

LEI N. 523, DE 15 DE JULHO DE 1909.

Concede a Arthur de Campos Borges, ou empresa que organizar, permissão para construir uma estrada adaptavel ao trafego de automoveis industriaes.

O Coronel Pedro Celestino Corrêa da Costa, 1.º Vice-Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º É concedida ao cidadão Arthur de Campos Borges, ou á empresa que organizar, permissão para a construcção de uma estrada de rodagem adaptavel ao trafego de automoveis industriaes, que, partindo do porto desta capital, á margem direita do rio Cuyabá, vá ter á villa do Rosario do Rio-acima, com prolongamento até ás immediações do ribeirão Estivado, e bifurcando-se desse ponto em dois ramaes: um para Oéste, em direcção ao rio Juruena, e outro para Noroéste, atravessando o rio Arinos, no lugar denominado—Piavoré,—procurando o rio S. Manoel ou Paranatinga, perfazendo o percurso total de mil kilometros, mediante as seguintes condições;

- a) Privilegio, por quarenta annos, para uso e gozo da estrada;
- b) Subvenção annual de cento e cincoenta contos de réis, devendo começar o respectivo pagamento da data da conclusão dos trabalhos do primeiro trecho de trinta kilometros de estrada; continuando annualmente a subvenção, uma vez provado já terem sido construidos cem kilometros em cada anno;
- c) Cessão gratuita dos terrenos devolutos e direito de desapropriar, por conta do concessionario, na fórma da lei, os de dominio particular que forem necessarios á construcção da estrada e suas dependencias;
- d) O valor da estrada será calculado, para os effeitos desta lei, na razão de cinco contos por kilometro;
- e) Direito a cem passagens annuaes, por conta do Estado, do porto de Montevideo ao desta capital, para os trabalhadores e operarios destinados ao serviço da estrada, desde que o concessionario prove a introdução desses trabalhadores no Estado e chegada dos mesmos ao porto desta capital;
- f) Percepção de doze por cento, provenientes do imposto de exportação, accrescido por effeito do trafego de automoveis, e que seja cobrado pelo Estado;
- g) Cessão gratuita de dez lotes de terrenos devolutos, pastaes e lavrarios, onde convier, de 3.600 hectares cada um, nas margens ou bacias dos rios Xingú ou Paranatinga;
- h) Direito á occupação, por quarenta annos, de uma área de 72 mil hectares de terrenos devolutos de industria extractiva, nas margens do rio S. Manoel ou Paranatinga, onde convier, abaixo e acima da barra do Rio Verde, tendo preferencia para a compra, findo o prazo desta concessão;

i) A execução do contracto que o concessionario assignar com o Governo do Estado será fiscalizada por um fiscal nomeado pelo Governo e pago pelo concessionario, á razão de 4:800\$000 annuaes;

j) O Governo tomará por base, para conhecer o augmento dos productos, consequente á abertura da estrada, a media da exportação dos mesmos productos feita pelo porto desta capital, nos tres ultimos annos antes do inicio dos trabalhos da estrada;

k) O pagamento da subvenção annual de cento e cincoenta contos de réis será feito em dinheiro, ou, se fôr mais conveniente ao Governo do Estado, em saques de toda a importancia ou em parcelas de dez contos de réis, a favor do concessionario, contra a Mesa de Rendas de Corumbá, descontaveis sobre os productos de exportação;

l) O Governo fornecerá um destacamento de dez praças para a defeza dos trabalhadores contra os indigenas, tão logo os trabalhos comecem a ser executados no rio Arinos, até sua conclusão final; devendo o referido destacamento tornar-se permanente no extremo da estrada;

m) A zona privilegiada será de doze kilometros de cada lado da estrada, não podendo ser concedidas outras estradas que tenham a mesma directriz;

n) O Governo do Estado promoverá os meios necessarios para firmar um accordo com o Governo da União, no sentido do concessionario obter as vantagens estabelecidas pelo art. 16 da Lei Federal n. 2.050, de 31 de Dezembro de 1908;

o) Direito de preferencia para exploração de mineraes no leito e margens do rio S. Manoel e seus affluentes, desde o porto da "Mulateira" até a barra do rio S. João da Bocaina, durante o prazo desta concessão.

Art. 2.º O concessionario, ou empresa que organizar, ficará obrigado ao seguinte:

a) A abrir a estrada, com largura nunca inferior a oito metros, destocando-a e aplainando-a, construindo pontes, das quaes as mais extensas deverão ser metallicas, e fazendo aterros e mais obras necessarias ao franco trafego dos automoveis industriaes;

b) A conservar-a sempre em bom estado até o fim do prazo da concessão;

c) A concluir os trabalhos de construcção da estrada, em todo o seu percurso, dentro do prazo de seis annos;

d) A inaugurar o trafego regular e effectivo da estrada, logo que estejam terminados os seus trabalhos até a villa do Rosario do Rio-acima;

e) Se, dentro de vinte mezes, a contar da data do contracto, o concessionario não fizer experiencia com os automoveis industriaes nos primeiros trinta kilometros de estrada já construidos, caducará a concessão, sem direito para elle a qualquer indemnisação pelos gastos já effectuados;

f) Os prazos acima referidos poderão ser prorogados pelo Governo do Estado, por motivo de força maior, provado pelos meios legaes;

g) A subvenção e a porcentagem a que tem direito o concessionario cessarão desde que a renda liquida da estrada corresponda aos juros de dez por cento do capital despendido na sua construcção;

h) O concessionario terá o direito de reclamar os titulos de propriedade dos seis primeiros lotes de terras de que trata o art. 1º, letra g, sómente depois de ter construido duas terças partes da estrada, e os outros quatro depois de concluida a sua construcção.

Art. 3.º O transporte de passageiros e cargas será effectuado de accôrdo com as tabellas annexas, sendo as do Estado e do Municipio com o abatimento de 20 %.

Essas tabellas vigorarão por espaço de vinte annos.

Art. 4.º O concessionario fica obrigado a entregar ao Estado, sem direito á indemnisação, a estrada, em perfeito estado de conservação, findo o prazo do privilegio.

Art. 5.º Em contracto que o concessionario deverá assignar perante o Governo do Estado, dentro do prazo de seis mezes, sob pena de caducidade, serão estipuladas quaesquer outras clausulas necessarias á garantia dos interesses do Estado.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo do Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 15 de Julho de 1909, 21.º da Republica.

(L. S.)

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos quinze de Julho de mil novecentos e nove.

O Secretario interino,

José Magno da Silva Pereira.

TARIFA PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS A QUE SE REFERE A LEI N. 523, DE 1909

Até 120 kilometros.... 10 reis por arroba e kilometro de percurso.

De 121 kilometros a 240, 9 reis por arroba e kilometro de percurso.

De 241 kilometros a 360—8 reis por arroba e kilometro de percurso.

De 361 ditos a 480, 7 reis por arroba e kilometro de percurso.

De 481 ditos a 600—6 reis por arroba e kilometro de percurso.

Por esta tabella vê-se que o transporte de uma arroba de mercadorias, no percurso total da estrada, isto é, em 600 kilometros, será de réis 4\$800.

TABELLA DE PASSAGEIROS

Em 1.ª classe

Por kilometro de percurso e direito a 20 kilos de bagagem.... 150 réis.

Em 2.ª classe

Por kilometro de percurso e direito a 15 kilos de bagagem.... 100 réis.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 15 de Julho de 1909.

PEDRO C. CORRÊA DA COSTA.